

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 156, de 2015, do Senador José Serra e outros, que *inclui os §§ 13, 14 e 15 no art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre o recrutamento de diretores de agências reguladoras e limitar a quantidade de cargos em comissão nessas entidades.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 156, de 2015 – primeiro signatário o Senador José Serra – visa a constitucionalizar regras sobre as agências reguladoras, em todas as esferas federativas, por intermédio da inclusão de três novos parágrafos no art. 37 da Constituição Federal (CF).

O § 13 institui requisitos para a escolha de dirigentes dessas autarquias em regime especial. Trata-se de condições semelhantes às já exigidas para os postulantes ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, com a previsão, inclusive, de dez anos de experiência no setor regulado, além de notórios conhecimentos técnicos e aprovação do Poder Legislativo do respectivo ente da Federação.

Por outro lado, o § 14 trata do processo de escolha dos dirigentes, que se realizará mediante processo seletivo público, de forma transparente, imparcial, e que assegure algumas das vagas para servidores de carreira.

Finalmente, o § 15 estabelece que, nas agências reguladoras, o total de cargos em comissão não pode ultrapassar um décimo dos cargos efetivos.

A PEC foi, nos termos regimentais, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a fim de que o Colegiado se pronuncie sobre a admissibilidade e o mérito da proposição, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto da admissibilidade, nada há que impeça a regular tramitação e a aprovação desta PEC.

A proposição foi subscrita por 28 Senadores, número que supera o mínimo exigido constitucional (CF, art. 60, III). Não está em vigor qualquer das situações que impedem a deliberação sobre a matéria, e não vislumbramos qualquer violação a cláusulas pétreas.

Sobre esse último aspecto, aliás, registre-se o cuidado dos autores da PEC em respeitar a autonomia dos diversos entes federativos. Não se preveem regras excessivamente detalhadas, de modo que continuará – como não poderia deixar de ser – cabendo a cada esfera federativa definir quais as entidades que serão qualificadas como agências reguladoras. O que se faz é definir, em nível de generalidade e abstração compatíveis com o art. 37 da CF, requisitos mínimos para os postulantes ao cargo de dirigentes dessas entidades, além de um procedimento transparente para essa escolha. A bem da verdade, o que a PEC faz é concretizar os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência.



Justamente por isso, é também inegável o mérito da Proposta. Na esfera federal, o controle sobre a qualidade dos escolhidos para os cargos de direção nas agências é qualitativa e quantitativamente maior, até mesmo por serem essas designações acompanhadas de perto pelos diversos agentes dos setores regulados e da sociedade civil.

A PEC ora sob análise utiliza-se de experiências exitosas levadas a cabo em diversos Estados da Federação, como é o caso, por exemplo, da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará.

Ao instituir, ademais, um procedimento público e transparente de seleção de dirigentes, busca-se dar mais controle e impessoalidade às escolhas dos dirigentes de agências reguladoras. O detalhamento sobre esse procedimento caberá, por óbvio, ao Poder Executivo (com a necessidade de aprovação do Poder Legislativo respectivo), mas na forma da lei de cada ente federativo. De qualquer forma, porém, o procedimento será levado a cabo por um conjunto de avaliadores imparciais, além de ser necessário reservar algumas vagas para os servidores de carreira da própria agência. Isso tudo respeitando-se sempre a lição doutrinária e a nossa tradição constitucional, segundo a qual “a intervenção do Senado Federal [e, por conseguinte, do Poder Legislativo em todas as esferas federativas] **avaliando as credenciais pessoais e profissionais do indicado, ocorre após a escolha executiva, mas antes da nomeação e posse**” (Gabriel Dezen Júnior. **Constituição Federal**, p. 766, original sem grifos).

Assim, compatibiliza-se a necessidade de que a agência tenha dirigentes afinados com as políticas públicas idealizadas pelo Poder Executivo com a inarredável independência técnica que os diretores dessas entidades precisam ter. É justamente por isso que a doutrina especializada – muito bem colacionada na justificção da PEC – defende “a implementação de um sistema de seleção de diretores e equipe gerencial superior das agências baseado em critérios competitivos e requisitos mínimos de formação e experiência” (Kélvia Albuquerque. **Desafios da Regulação no Brasil**, p. 83).



Nesse sentido, a PEC – ao prever a escolha na forma da lei de cada ente federativo, mas com aprovação do Legislativo – acompanha de perto o entendimento já firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a nossa Corte Suprema já decidiu que, “na Constituição de 1988 - à vista da cláusula final de abertura do art. 52, III -, são válidas as normas legais, federais ou locais, que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação do Senado Federal ou da Assembléia Legislativa” (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1949/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.11.2005).

A PEC, portanto, vem em excelente hora e trata com responsabilidade e respeito à separação de poderes esse sensível tema, de modo que contribuirá decisivamente para a profissionalização da gestão pública brasileira. Em última análise, o que se busca é o fortalecimento das agências reguladoras, ao dotá-las de mais transparência, imparcialidade e eficiência de gestão, realizando assim um duplo objetivo: valorizar os servidores públicos e os agentes públicos em geral, assegurando-lhes imparcialidade e escolha por critérios técnicos, e defender os usuários de serviços públicos, assegurando-lhes a existência de entidades que realmente fiscalizem a prestação dos serviços públicos ou de relevância pública.

Entendemos, apenas, ser necessário apresentar uma emenda supressiva do § 15. Isso porque já foi aprovada em Plenário a PEC nº 110, de 2015, primeiro signatário o Senador Aécio Neves, que prevê a aplicação do limite de 10% de cargos em comissão para todos os órgãos e entidades da Administração Pública (em qualquer esfera). Trata-se de norma mais ampla que a do pretendido § 15 do art. 37, e que, portanto, consideramos torna desnecessária essa previsão.



III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação** da PEC nº 156, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o § 15 do art. 37 da Constituição Federal, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 156, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

